

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Renata Duarte Silva

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Santa Cruz do Sul  
2021

Renata Duarte Silva

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Cuzzo Marconatto

Santa Cruz do Sul  
2021

## RESUMO

O presente trabalho possui como foco a aplicação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, por meio da análise de seus principais dispositivos legais. Nestes termos, indaga-se: Qual a importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher? O método de abordagem utilizado é dedutivo, em pesquisa aplicada de caráter descritivo, visando averiguar os principais instrumentos empregados pela Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar, desta forma, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias, incluindo livros, artigos e a legislação específica. Por fim, foi possível concluir que a elaboração da Lei Maria da Penha proporcionou melhor assistência às vítimas de violência doméstica direcionada ao gênero feminino, bem como assegurou maior conscientização sobre a discriminação da mulher, sendo de fundamental importância o estudo e aprofundamento do tema, haja vista que apesar das melhorias proporcionadas pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica continua sendo um grave problema de toda sociedade.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Mulher. Violência Doméstica.

## **ABSTRACT**

The present work focuses on the application of the Maria da Penha Law in combating domestic violence, through the analysis of its main legal provisions. In these terms, the question is: What is the importance of the Maria da Penha Law in combating domestic and family violence against women? The method of approach used is deductive, in applied descriptive research, aiming to investigate the main instruments used by Law 11,340/2006 in combating domestic and family violence. information in secondary sources, including books, articles and specific legislation. Finally, it was possible to conclude that the elaboration of the Maria da Penha Law provided better assistance to victims of domestic violence directed at the female gender, as well as ensuring greater awareness about the discrimination of women, being of fundamental importance to study and deepen the theme. considering that despite the improvements provided by the Maria da Penha Law, domestic violence continues to be a serious problem for the entire society.

Keywords: Maria da Penha Law. Woman. Domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>O surgimento da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Tipos de violência doméstica.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Das medidas que obrigam o agressor.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Das medidas que protegem à ofendida.....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>PREVENÇÃO E ATUAÇÃO CONTRA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>A inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes de violência doméstica.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....</b>	<b>39</b>
<b>4.3</b>	<b>Atuação do Ministério Público.....</b>	<b>42</b>
<b>4.4</b>	<b>Providências policiais.....</b>	<b>43</b>
<b>4.5</b>	<b>Prevenção à violência contra a mulher.....</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a aplicação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, por meio da análise de seus principais dispositivos legais. Nesse sentido, será analisado o seguinte problema de pesquisa: Qual a importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher?

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, em pesquisa aplicada de caráter descritivo, visando averiguar os instrumentos utilizados pela Lei 11.340/2006. Nesse sentido, os resultados serão apresentados mediante abordagem qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias, incluindo livros, artigos e legislação específica.

O primeiro capítulo irá averiguar os aspectos históricos de violência contra a mulher, de discriminação e desigualdade de gênero, bem como a luta de Maria da Penha Maia Fernandes que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, motivando a elaboração da Lei 11.340/2006. No mais, também será examinado o âmbito de abrangência da Lei, assim como os diferentes tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No segundo capítulo, passa-se à abordagem das denominadas medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, tanto as que obrigam o agressor, quanto as direcionadas a proteção da ofendida, bem como as consequências pelo seu descumprimento.

No terceiro capítulo, será abordado a impossibilidade de aplicação dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito dos delitos de violência doméstica, bem como a importância da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), assim como também será analisada a atuação do Ministério Público e das Autoridades Policiais no atendimento das vítimas de violência doméstica. Ademais, também será analisada a inserção da temática de violência doméstica nos currículos escolares, objetivando a prevenção de futuros delitos e conscientização das(os) alunas(os) sobre o tema.

Por fim, é relevante o estudo da Lei Maria da Penha, visto que trouxe maior enfoque à assistência à vítima de violência doméstica direcionada ao gênero feminino, principalmente no que se refere a maior conscientização sobre a discriminação da mulher frente ao acesso a sua proteção sob o enfoque jurídico.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência afronta o direito à liberdade frequentemente se manifestando por meio da força física, psicológica ou intelectual, visando compelir outra pessoa a realizar algo que não gostaria, dessa forma violando os direitos essenciais do ser humano. Nesse sentido, dada a realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, lhe exigindo obediência e submissão ao homem, fez com que a violência encontrasse terreno fértil para afrontar ao direito a liberdade desta (DIAS, 2007).

A violência doméstica e familiar que oprime a mulher encontra-se presente em todas as sociedades, decorrente de uma ordem estabelecida que impõe a desigualdade entre os papéis do homem e da mulher, a superioridade do poder paternal e as discriminações com base no gênero nas relações afetivas, comumente não podendo ser transgredida (ESPÍNOLA, 2018).

Na história da humanidade os homens criaram uma sociedade onde cabia às mulheres a tarefa de servi-los. Dentro desse contexto de submissão, parte-se da premissa de que a mulher sempre foi discriminada e oprimida pelo homem (ESPÍNOLA, 2018).

Segundo Espínola (2018), a desigualdade feminina fez nascer na sociedade brasileira uma cultura de violência em decorrência da posição de superioridade social do homem, incentivada por razões de poder na divisão do mercado de trabalho e da predominância na política.

O sentimento de inferioridade, o medo e a dependência econômica impuseram a lei do silêncio à mulher. Em seu interior, se acha merecedora de punição por ter que realizar as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não denuncia o algoz, dessa forma impedindo de usar a queixa como forma de cessar as agressões sofridas (DIAS, 2007).

Espínola (2018, p.14) aduz a degradante luta sofrida pelas mulheres ao longo da história:

Quantas Marias não foram queimadas, enforcadas e internas no mundo e no Brasil por que insistiram em afirmar a dignidade das mulheres, como meio de afirmar-se como sujeitos de dignidade e direitos, enfrentando os tratamentos cruéis e degradantes. Cerceadas na dor em todos os espaços sociais institucionais, nas famílias e nos manicômios, nos campos de

extermínios e de refugiados, nas procissões de retirantes, nas grades das prisões, nos trabalhos escravos das fábricas e canaviais ou mesmo, nos transportes urbanos; as mulheres têm histórias pessoais e coletivas de desrespeito a sua condição humana, de pessoa e de sujeito de direitos.

Segundo Cavalcanti (2012), a violência é vista como um ato de brutalidade, constrangimento, desrespeito, abuso, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação, pelo medo e terror.

Para consolidar a igualdade substancial entre homens e mulheres é necessário respeitar a própria essência humana, sendo necessária uma boa dose de feminismo, entendido como um movimento social e ideológico que busca a ampliação dos direitos civis e políticos da mulher, até a equiparação aos direitos dos homens (ESPÍNOLA, 2018).

A violência doméstica viola as três dimensões dos direitos humanos, a liberdade, primeira dimensão, quando o homem submete a mulher ao seu domínio, a igualdade, segunda dimensão, quando deixa de reconhecer a paridade entre os gêneros e, por meio desses comportamentos, também acaba afrontando a solidariedade, terceira dimensão dos direitos humanos (DIAS, 2007).

Segundo Dias (2007, p.19), o ciclo da violência acontece da seguinte forma:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico.

Nesse sentido, o acontecimento da violência contra a mulher pode se visto como uma violência com fundamento nas distinções de gênero construídas ao longo do processo social que se constituiu a partir de demandas como manipulação, hierarquização e disputa pelo poder, inseridas num contexto social, político e religioso contra as mulheres. Assim, tanto o preconceito como também a discriminação constituem-se formas de violência contra a mulher, sendo que, na maioria das vezes, a discriminação é o reflexo dos preconceitos contra a mulher que

se encontram ocultos e, muitas vezes, invisível, acarretando diminuição no status social e das suas liberdades. (ESPÍNOLA, 2018).

Espínola (2018, p. 88-89) descreve os valores sustentados pela sociedade que resultam na legitimação da discriminação de gênero:

Nota-se que em pleno século XXI o homem ainda é considerado por muito como dono do corpo e da vontade da mulher e, por conseguinte, dos seus filhos. Essa postura é sustentada pela sociedade que, ao proteger esse poder masculino, alimenta os constructos intelectuais e emocionais referentes a esse valor, ainda que doentio. Para maior parte da sociedade brasileira o homem é visto como chefe do lar, provedor da família e responsável pelo sustento financeiro. A mulher, por seu turno, mesmo podendo trabalhar, cuida das coisas da casa. São funções bem definidas e delimitadas. [...] Culturalmente, a criança desde o nascimento, se do gênero masculino, é encorajada a ser forte, sendo o choro considerado fraqueza. E, de outro lado, se do gênero feminino, é considerada – e tratada como – frágil e sensível. Desprezam-se as individualidades em nome de arquétipos de masculinidade e feminilidade. Nesse sentido, a dicotomia do “super-homem” e da “super-mulher” se fundamentam, paradoxalmente, na superioridade e inferioridade de gêneros, ou seja, o homem é considerado forte quando mostra sua virilidade e força, e a mulher quando se submete à proteção do homem, à maternidade, aos afazeres domésticos, dentre outras atividades que são consideradas tão-somente de cunho feminino, reforçando a ideia da discriminação de gênero como instrumento de dominação.

A reprodução cultural, moral, religiosa e social de comportamentos construídos ao longo de anos reforça a desigualdade dos gêneros masculino e feminino, instituindo a regra do ser superior do homem em detrimento da mulher, considerada inferior, passando-se o “superior” a reprimir, comandar, dominar e controlar o “inferior” (ESPÍNOLA, 2018).

No que se refere ao preconceito contra a mulher, o preconceituoso julga-a a partir de ideias equivocadas, partindo de discriminações de cunho biológico, religioso, cultural que desvalorizam a mulher, enquanto que a discriminação é um tratamento desigual, injusto, dirigido a uma pessoa ou grupo social, como consequência de uma ideologia social, cultural ou religiosa preconceituosa (ESPÍNOLA, 2018).

Dias (2007, p. 15-16) impõe o papel da sociedade como cultivadora de valores que incentivam a violência:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da

desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Segundo Cunha e Pinto (2012), violência doméstica consiste na agressão contra a mulher em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, objetivando retirar seus direitos, aproveitando-se da sua hipossuficiência.

Para chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a união dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que somente o art. 5º da referida Lei é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. Por outro lado, apenas a leitura do art. 7º também não é suficiente para retirar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007).

A lei Maria da Penha estabeleceu ferramentas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida como uma maneira de violação dos direitos humanos, praticada por meio de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (ESPÍNOLA, 2018).

Estudos sobre violência entre cônjuges mostram que mulheres vítimas de violência doméstica estão submetidas a um ciclo que se repete de maneira constante, devido a relação de subordinação, dominação e poder do homem em detrimento da mulher (ESPÍNOLA, 2018).

O cenário de violência entre homens e mulheres se dá em formato de ciclo, sendo que este possui três fases: 1) fase da tensão crescente, a qual tem início com agressões verbais, discussões e provocações; 2) explosão de espancamento: as agressões psicológicas passam a ser físicas, havendo tapas, empurrões, espancamentos, sendo que nesta fase a mulher esconde a violência sofrida por medo de o agressor agravar a situação; e 3) por fim, culmina-se em uma fase amorosa, calma, de reconciliação, chamada de “lua-de-mel”, fase esta que, após o período de tensão e agressão, inicia-se a fase das desculpas e declarações de amor sendo que normalmente os processos criminais são interrompidos (ESPÍNOLA, 2018).

Além de declarar a natureza da violência doméstica como transgressora dos direitos humanos, a lei instituiu a adoção de políticas públicas para preservar os direitos humanos das mulheres, sendo que o poder público deverá desenvolver políticas que tem como objetivo garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2007).

Diante do exposto, verificou-se que a violência doméstica é resultado de crenças históricas de que o homem possui papel de superioridade sobre a mulher, levando a discriminação de gênero, nesse sentido, visando coibir este comportamento, foi elaborada a denominada Lei Maria da Penha.

## **2.1 O Surgimento da Lei Maria da Penha**

A denominação atribuída à Lei 11.340/2006 encontra amparo na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de constantes práticas caracterizadoras de violência doméstica e familiar, por parte de seu então marido, o qual chegou a praticar duas tentativas de homicídio contra a vítima. As agressões deixaram marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, mas não impediram que a dor e o sofrimento fossem direcionados para a luta contra a violência (SOUZA, 2019).

Maria da Penha foi vítima de diversas atrocidades praticadas por seu ex-marido, professor universitário, que a deixaram paraplégica, demonstrando que diferente do senso comum que acredita que os crimes de violência doméstica são praticados exclusivamente por pessoas com menos instrução. A violência doméstica permeia todas as classes sociais em todos os países, consistindo em um exemplo negativo de democratização do respeito à dignidade humana, sendo a dependência econômica ou emocional uma das principais causas da submissão das vítimas a seus algozes (SOUZA, 2019).

Com o passar dos anos, o esposo de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveros, começou a apresentar comportamento duvidoso, mostrando-se, por vezes, agressivo, visto que a vida matrimonial da vítima era formada por um ciclo de violência e pedidos de perdão. A situação se agravou com o nascimento das filhas do casal, sendo que estas passaram a ser agredidas constantemente (ESPÍNOLA, 2018).

O primeiro ápice da violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes teve início em 29 de maio de 1983, quando ocorreu a primeira tentativa de homicídio por parte do seu marido. Enquanto dormia, Maria da Penha recebeu vários tiros nas costas, sendo que um deles acabou acertando a coluna vertebral dela, resultando na paraplegia dos membros inferiores. [...] Marco Antônio alegou a ocorrência de uma tentativa de assalto na residência onde moravam, como justificativa para os tiros sofridos por Maria da Penha. Entretanto, as investigações, levadas a cabo posteriormente pela polícia, chegaram à conclusão de que a tentativa de assalto foi simulada por Marco Antônio, quando, na verdade, este havia disparado contra sua esposa com a intenção de matá-la, efetuando, dessa forma, uma tentativa de homicídio (ESPÍNOLA, 2018, p. 111).

Após alguns meses a primeira tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha teve seu segundo ápice. Ao ligar o chuveiro elétrico para tomar banho, Maria da Penha foi eletrocutada, sendo que os indícios apontaram a autoria para o seu marido. Considerando as lembranças de outras agressões sofridas, Maria da Penha decidiu se separar e denunciar o marido-agressor, iniciando a luta por justiça e abrindo investigação no tocante a tentativa de homicídio (ESPÍNOLA, 2018).

Maria da Penha enfrentou uma autêntica batalha no decorrer do processo judicial, sendo que o seu trâmite excedeu o prazo razoável de duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, violando a garantida prevista no art. 5.º, alínea LXXVIII, da Constituição Federal.

Finalmente, em 4 de maio de 1991, o ex-marido de Maria da Penha foi julgado pela primeira vez e condenado, por maioria de votos (seis votos a um), a 15 anos de reclusão, pena atenuada para dez anos, por ser réu primário. O Tribunal do Júri considerou que o réu praticou tentativa de homicídio, de forma duplamente qualificada, por motivo torpe e enquanto a vítima dormia, sem nenhuma possibilidade de defesa (ESPÍNOLA, 2018, p.112-113). [...] Apesar de ter sido condenado pelos tribunais locais em dois julgamentos (1991 e 1996), o agressor da violência doméstica contra Maria da Penha nunca havia estado preso, muito embora o processo se encontrasse em andamento dados os sucessivos recursos de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri, sempre respondendo em liberdade em razão dos recursos interpostos com objetivo de retardar ainda mais obtenção de decisão definitiva na justiça brasileira (ESPÍNOLA, 2018, p. 112-113).

No ano de 2002 o agressor iniciou o cumprimento da pena de prisão de oito anos, tendo somente cumprido, em regime fechado, dois anos de reclusão, encontrando-se, atualmente, em liberdade (DIAS, 2007).

Maria da Penha acudiu-se então à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que

condenou o Estado Brasileiro pela demora injustificável no processo penal no qual o agressor seria responsabilizado (DIAS, 2007).

A atitude de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos transformou o caso de Maria da Penha Maia Fernandes em um acontecimento representativo, originando-se como fortificação ao movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais severa na repressão aos delitos envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha decorreu de uma ação que refletiu a preocupação não só brasileira, mas sim, universal, com essa inaceitável tradição multimilenária de subjugar a mulher pela violência, quer física, quer psicológica, econômica, sexual, moral ou de outra natureza, seja por métodos de redução da autoestima, de forma a impor-lhe uma **capitis diminutio** injusta e inadmissível, principalmente em um mundo onde a maioria dos países vive sob a égide do Estado de Direito e da garantia da “dignidade da pessoa humana”, reconhecida como valor universal de todos os homens e mulheres desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo art. 1º dispõe que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, tendo sido precedida de importantes Convenções assinadas e ratificadas pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres [ONU] e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [OEA]).

A Lei Maria da Penha foi criada por força de determinações presentes na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e, principalmente, nas recomendações contidas no Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, relativas ao caso Maria da Penha Maia Fernandes *versus* República Federativa do Brasil (ESPÍNOLA, 2018).

Nesse sentido, considerando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, aporta agora, no sistema jurídico pátrio, uma lei exclusiva para tanto, a Lei 11.340/2006 (DIAS, 2007).

No Brasil, a Lei Maria da Penha tem o objetivo de proporcionar proteção judicial à mulher vítima de violência doméstica e combater a impunidade dos agressores, permitindo tratamento diferenciado em razão da histórica opressão do homem sobre a mulher (ESPÍNOLA, 2018).

A lei 11.340/2006 representou uma ousada e necessária proposta de mudança cultural e jurídica implantada pelo direito brasileiro, assim como ocorreu em outros países, visando a erradicação da contumaz violência doméstica perpetrada principalmente por homens contra mulheres com quem mantém vínculos de natureza familiar, doméstica e afetiva. A criação da Lei decorreu de uma preocupação não apenas brasileira, mas universal, objetivando combater a inaceitável tradição multimilenar de subjugar a mulher pela violência física, psicológica, sexual, econômica, moral ou de diferente natureza, reduzindo sua autoestima e violando a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2019).

Segundo Espínola (2018), a finalidade da Lei 11.340/2006 foi criar mecanismos no sistema penal brasileiro, destinados a coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, como forma de resgatar a cidadania, autoestima e autonomia daquelas que sofrem ou sofreram violência doméstica, colocando-se em prática a execução de políticas públicas para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Em conformidade com o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em março de 2015, as taxas de homicídio contra as mulheres dentro das residências foram diminuídas em 10%. A Lei Maria da Penha disciplinou diversas questões, como medidas protetivas de urgência, medidas de prevenção, assistência judiciária e até mesmo atendimento multidisciplinar (SOUZA, 2019).

Aprovada a Lei 11.340/2006 com o intuito de garantir uma proteção integral para a mulher vítima da violência doméstica e familiar, problema este que por séculos ficou escondido sob a penumbra do preconceito e da cultura de manter a mulher afastada dos espaços públicos de poder e da proteção estatal, sendo vítima de ditados, como: “em problema de marido e mulher não se mete a colher” e “se apanhou, alguma coisa errada deve ter feito” (SOUZA, 2019).

Em última análise, verificou-se que a Lei 11.340/2006 originou-se da ineficiência do Estado brasileiro em punir adequadamente o ex-cônjuge e proteger a vítima Maria da Penha, resultando na denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que condenou o Estado pela demora no processo penal. Dessa forma, é necessário que seja realizado o estudo do âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha.

## 2.2 Âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha

O âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha é um dos temas mais polêmicos e desafiadores para a hermenêutica jurídica, visto que suas principais definições legais não se baseiam em critérios objetivos, mas em conceitos jurídicos abertos ou indeterminados, desafiando os intérpretes a encontrar uma interpretação-integrativa adequada que defina termos abertos como violência de gênero e hipossuficiência ou vulnerabilidade, viabilizando a concretização da norma e protegendo os direitos fundamentais das mulheres (SOUZA, 2019).

A violência contra a mulher ocorre em três âmbitos: a) doméstico, aquele em que o agressor se prevalece da unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que não possua vínculo afetivo ou familiar com a(s) ofendida(s); b) familiar, que não se caracteriza pelo caráter espacial do lar ou de coabitação, mas sim pelo vínculo consanguíneo entre as partes; c) relação íntima de afeto, neste caso dispensa-se a coabitação ou parentesco familiar, sendo o suficiente a relação íntima de afeto e convivência entre agressor e vítima, podendo ser atual ou pretérita, sendo que pela adjetivação íntima compreende-se uma relação conjugal, ao invés de simples amizade (PORTO, 2007).

Segundo Dias (2007), a expressão “unidade doméstica” deve ser compreendida como a conduta praticada em razão da unidade da qual a vítima faz parte. Dessa forma, Jesus e Santos (2007) entendem que a chamada “diarista” por razão de trabalhar apenas um, dois ou três dias por semana, sendo pouca a sua permanência no seu local de trabalho, não está protegida pela Lei. No entanto, a diarista que trabalha durante a semana e que seja considerada por todos e por ela própria como membro da família a aplicação da Lei está condicionada a sua participação no ambiente familiar. Por fim, a diarista que trabalha e mora na residência da família merece ser amparada pela especial tutela legal.

Família é entendida como formato atual dos vínculos afetivos, não se limitando a um homem e uma mulher e nem mesmo como a união constituída pelo casamento. Assim, as famílias monoparentais, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; paralelas (quando o homem mantém duas famílias concomitantemente), anaparentais (formadas entre irmãos) e homoafetivas (formada por pessoas do mesmo sexo) também estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar, merecendo amparo do Estado (DIAS, 2007).

Não há como deixar de reconhecer que o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha enlaça todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, o que guarda consonância com a expressão que vem sendo utilizada modernamente: Direito das Famílias (DIAS, 2007, p. 44).

Similarmente, Cunha e Pinto (2012) entendem que a violência contra a mulher no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco ou por vontade expressa (adoção), enquanto que a agressão praticada na unidade doméstica pode envolver pessoas com ou sem vínculo familiar, ainda que não ocorra convivência habitual entre autor do fato e vítima. No mais, qualquer relação íntima de afeto entre duas pessoas poderá ser classificada como violência doméstica, independente de coabitação presente ou passada, sendo suficiente a convivência entre as partes.

Nesse sentido, Nucci (2006, p. 865) entende que a Lei Maria da Penha possui critérios mais abrangentes do que os previstos na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:

Cremos ser inaplicável o disposto no inc. III do art. 5.º, desta lei, para efeitos penais. Na convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2.º, §1.º [rectius: alínea a], prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido 'dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual'. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inc. III do art. 5.º da Lei 11.340/2006. Exige-se, no texto da Convenção, a existência de coabitação atual ou passada. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independente de coabitação. Ora, se o agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inc. III.

Para configurar a violência doméstica as partes não precisam ser, necessariamente, marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. O sujeito ativo tanto pode ser homem como outra mulher, basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, tendo em vista que o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2007).

Na mesma linha, segundo Porto (2007), quando o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006 estabelece que as relações pessoais enunciadas naquele artigo independem de orientação sexual, entende-se que ele está reconhecendo a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas. Nesse sentido, ao desconsiderar a orientação sexual da vítima para os fins de sua proteção, a Lei Maria da Penha está reconhecendo as famílias compostas por pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que este fato não pode ser desconsiderado na sociedade contemporânea.

Souza (2009, p. 30) ressalta que, em tese, de acordo com a legislação prevista, até mesmo a mulher pode figurar como sujeito ativo dos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha:

Constata-se, pois, que não só o homem, mas em tese até mesmo a mulher pode ser sujeito ativo dos crimes abrangidos pela incidência das regras da Lei sob comento, mas a vítima a que ela objetiva amparar será sempre e obrigatoriamente a mulher, que a própria lei considerou vulnerável, seja em decorrência de uma construção histórico-cultural machista e patriarcal que a tornou socioeconomicamente “inferior” ao homem, seja mesmo pelo critério físico, o que permite a conclusão de que, em regra, decorre da lei uma presunção relativa de que a violência contra ela praticada no contexto abrangido pela Lei Maria da Penha encontra-se sob a égide da motivação de gênero. Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade) ou homoafetivo, em situações onde haja indício de que a motivação decorreu de preconceito de gênero, servindo o mero indício para atrair, em um primeiro momento, a incidência da Lei Maria da Penha.

Pode-se concluir, que a competência da Lei Maria da Penha abrange a violência ocorrida na unidade doméstica, nas relações em que agressor e vítima possuem parentesco consanguíneo, bem como quando possuem relação íntima de afeto, devendo a vítima ser obrigatoriamente do gênero feminino. Nessa linha, sucede-se ao estudo dos diversos tipos de violência doméstica.

### **2.3 Tipos de violência doméstica**

A Lei Maria da Penha estabeleceu um rol exemplificativo de condutas consideradas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, não excluindo

outras formas que possam se enquadrar nesse contexto. Além disso, o legislador conceituou cada uma das espécies de violência supracitadas, visando esclarecer melhor o tema e evitar debates desnecessários, ainda que este seja um papel típico da doutrina e não da legislação (SOUZA, 2019).

Segundo Porto (2007), a violência física é a violência propriamente dita (*vis corporalis*), consistindo na ofensa à vida, saúde e integridade física. De mesmo modo, Dias (2007) entende a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, constituindo a *vis corporalis*.

Espínola (2018) compreende que a violência física consiste em atos de agressões físicas sobre o corpo da mulher por meio de punhaladas, estrangulamentos, tapas, chutes, queimaduras, mordeduras, mutilação genital, tortura, assassinato, dentre outros.

O Código Penal já previa a violência doméstica como forma qualificada de lesões corporais compreendida como aquela que ocorre contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, entretanto a Lei Maria da Penha alterou a pena desse delito, de 6 meses a um ano, a pena passou para de 3 meses a 3 anos (DIAS, 2007).

Dessa forma, embora não tenha ocorrido modificação na descrição do tipo penal, o âmbito de sua abrangência foi ampliado, tendo em vista a modificação do conceito de família, que passou a englobar também as relações ocorridas na unidade doméstica e nas relações de afeto. No mais, tanto a lesão dolosa como a lesão culposa constituem violência física, visto que não há nenhuma distinção feita pela lei sobre o desejo do agressor (DIAS, 2007).

A violência psicológica é entendida como um conceito impróprio de violência (*vis compulsiva*), haja vista que ocorre por meio do constrangimento, da humilhação pessoal e de graves ameaças (PORTO, 2007). Dias (2007) afirma que a violência psicológica consiste na agressão emocional, vista como tão ou mais grave que a violência física, consistente na ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação da vítima, levando-a a se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída, configurando a *vis compulsiva*. Entretanto, apesar de causar inúmeros danos às vítimas, a violência psicológica não estava prevista na legislação brasileira, somente sendo incorporada

ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Na mesma linha, Espínola (2018) depreende a violência psicológica como sendo a ação ou omissão designada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma mulher, por meio de ameaça direta ou indireta, manipulação, intimidação, humilhação, isolamento ou qualquer outra ação que implique prejuízo à saúde psicológica da vítima. No mais, a violência psicológica encontra-se suporte nas relações desiguais de poder entre os sexos, tendo em vista que a vítima muitas vezes não percebe que sofre agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações. Dessa forma, a violência psicológica é a mais frequente e talvez a menos denunciada.

Dias (2007, p. 48) ratifica que muitas vezes a violência psicológica não é reconhecida como violência pela vítima:

Violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo Juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe.

Similarmente, Cunha e Pinto (2012, p. 63) descrevem violência física e psicológica:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. [...] Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando-se a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode caracterizar o crime de ameaça.

Em relação à violência sexual, Dias (2007) a compreende como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força,

induzindo-a a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedindo-lhe de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

A violência sexual comumente ocorre em conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos, identificando-se como qualquer atividade sexual não consentida, trazendo diversas conseqüências à saúde da mulher, existindo grande dificuldade em se comprovar a violência sexual, quando existe vínculo afetivo de convivência entre abusador e a vítima (ESPÍNOLA, 2018).

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência resistiram em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares, sendo que a intenção sempre foi reconhecer o exercício da sexualidade como uma obrigação do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se este possuísse o direito sobre a mulher (DIAS, 2007).

Os delitos erroneamente denominados de “contra os costumes” constituem, claramente, violência sexual, quando alguém obriga uma mulher a manter relação sexual indesejada pratica o crime sexual de estupro, também pode estar cometendo outros crimes contra a liberdade sexual como a posse sexual mediante fraude, assédio sexual, atentado violento ao pudor, atentado ao pudor mediante fraude ou corrupção de menores, tendo em vista que todos estes delitos, quando cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, constituem violência doméstica. Até mesmo o crime de assédio sexual, ocorrido nas relações de trabalho poderá enquadrar-se como violência doméstica nos casos em que além do vínculo afetivo e familiar, a vítima trabalha para o agressor (DIAS, 2007).

Segundo Espínola (2018), a violência patrimonial é vista como o ato de subtrair objetos pertencentes à mulher, quando o agente está vinculado ao contexto de ordem familiar ou afetiva. Para Dias (2007) a Lei 11.340/2006 identifica como violência patrimonial o ato de “subtrair” pertences da vítima. Nesse sentido, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

O não pagamento de alimentos ao cônjuge, ainda que não fixado judicialmente, poderá ser configurado como violência patrimonial, visto que se encaixa no conceito de subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Além disso, deixando o alimentante de adimplir a obrigação alimentar, quando comprovadamente dispõe de condições econômicas, poderá também configurar o delito de abandono material. Na mesma linha, a violência patrimonial poderá ocorrer durante a vida em comum do casal, quando o agressor deixar de assegurar os meios que promovam a subsistência de sua esposa ou companheira, quando esta não tem meios de prover a própria subsistência (DIAS, 2007).

A violência moral figura como a prática por meio de conduta que configure os tipos penas de calúnia, difamação ou injúria, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva e, de modo geral, se dá de forma simultânea à violência psicológica (ESPÍNOLA, 2018).

De mesmo modo, nas palavras de Dias (2007), violência moral consiste na prática dos delitos contra a honra, sendo estes calúnia, injúria e difamação, quando perpetrados contra a mulher, no âmbito de uma relação familiar ou afetiva, configurando violência doméstica, devendo ser imposto o agravamento da pena. No mais, de modo geral, estes delitos costumam ser praticados concomitantemente à violência psicológica.

Diante do exposto, realizada a análise do surgimento da violência doméstica e da Lei Maria da Penha, em especial, no tocante ao seu âmbito de abrangência e aos tipos mais comuns de violência doméstica, passa-se a análise das medidas protetivas voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar direcionadas à vítima, assim como as medidas de afastamento e punição do agressor.

### 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade à sua finalidade: assegurar à mulher o direito de uma vida sem violência. Dessa maneira, impedir o agressor, garantindo a segurança pessoal e patrimonial da vítima está no encargo da polícia, do juiz e do próprio Ministério Público, visto que todos precisam agir de forma imediata e eficaz (DIAS, 2007).

Souza (2019) aduz que as medidas protetivas de urgência objetivam garantir a integridade psicológica, física, moral e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, visando a garantia de que ela possa agir de forma livre ao optar por buscar a proteção jurisdicional e estatal.

A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima, visto que é dela a iniciativa de solicitar proteção em sede de tutela antecipada. Assim, a autoridade policial deverá tomar as medidas legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento do episódio de violência doméstica. De igual modo, o Ministério Público tem o dever de requerer a aplicação ou a revisão das medidas protetivas para assegurar proteção à vítima, cabendo-lhe ao juiz agir de ofício, adotando-se as medidas que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher (DIAS, 2007).

Souza (2019, p. 184) tece considerações a respeito do expediente previsto no art. 12, III, da Lei 11.340/2006:

Esse expediente deve conter o mínimo de formalidade, dele constando a autoridade remetente e aquela à qual é endereçado, o propósito, a representação pela imposição de possíveis medidas protetivas de natureza criminal que a autoridade policial entenda compatível e necessária, servindo principalmente para encaminhar o boletim de ocorrência formulado pela vítima ou seu representante. Poderá ter a forma de “ofício” como é comum no serviço público, ou mesmo de um documento de encaminhamento, pré-formulado. Entendemos que as medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente, no “boletim de ocorrência” ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, à produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações.

As medidas protetivas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, tendo em vista que em várias situações uma ou duas medidas podem ser insuficientes para a proteção integral que a Lei Maria da Penha visa dispensar à

vítima. Dessa forma, as medidas poderão ser requeridas tanto pela vítima como pelo Ministério Público, visto que quando o pedido for requerido pela vítima, o Ministério Público terá que ser ouvido, ao passo em que sendo o requerimento feito pelo Ministério Público, a vítima somente deverá ser ouvida no momento em que a alteração requerida pelo Ministério Público atingir diretamente os interesses ou a esfera jurídica da vítima (SOUZA, 2019).

Souza (2019, p. 214) entende que é necessária cautela na aplicação das medidas protetivas, buscando-se a análise isolada de cada caso, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e a ponderação de valores:

Como a violência doméstica reclama medidas eficazes, urgentes e objetivas de repressão e prevenção, compatíveis com cada situação que envolve as relações domésticas ou familiares, há uma multiplicidade de medidas específicas no art. 22 e, ainda, um extenso rol das medidas não específicas que o órgão judiciário está autorizado a deferir, dentro do amplo poder geral de cautela previsto no artigo sob comento, a desafiar a argúcia do intérprete e a eficácia do sistema judiciário na sua aplicação. Faz-se necessário que o intérprete esteja atendo aos casos que evidenciem a necessidade da aplicação dos princípios e métodos que regem a interpretação das normas, com ênfase para o princípio da proporcionalidade e a ponderação de bens e valores, buscando aplicar a dose certa do remédio cautelar no caso concreto, para que não ocorram desnecessários excessos.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de maneira imediata, medidas protetivas de urgência, em conjunto ou separadamente, contra o agressor: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisórios (SOUZA, 2019).

A tutela de urgência cabe não somente no expediente recebido da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas, mas também quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. O Magistrado também pode determinar a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos

integrantes da unidade familiar quando das demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que se originam de situação de violência doméstica, principalmente quando existem filhos menores. Dessa forma, no intuito de garantir a efetividade das medidas protetivas, o magistrado, a qualquer momento, pode substituí-las ou conceder novas medidas (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha admite o requerimento de medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito de Família. Assim, a vítima ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica pode requerer separação de corpos, alimentos, proibição do agressor aproximar-se dela e de seus familiares, bem como a proibição de frequentar determinados lugares, providências que podem ser requeridas pela parte na Delegacia de Polícia (DIAS, 2007).

Cumpra salientar que não há como exigir que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador constituído ou defensor, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência não é condicionado à representação por advogado (DIAS, 2007).

As vítimas têm a possibilidade de solicitar diretamente medidas importantes, como o afastamento do lar do seu companheiro ou cônjuge, fixação de alimentos provisórios, restrições quanto à alienação de bens, porte de armas, direitos de visitas aos filhos, desonrando a prática da advocacia que é considerada constitucionalmente essencial para a administração da justiça, visto que os advogados são os detentores exclusivos do *jus postulandi*. Entretanto, entende-se que o legislador levou em consideração os interesses elevados e o célere acesso à justiça em emergências às vítimas, dispensando a utilização de advogados nos casos previstos no art.19 (PORTO, 2007).

É importante dizer que a possibilidade de uma vítima solicitar diretamente medidas de emergência em juízo não significa impedi-la de fazê-lo livremente por meio de um advogado particular ou defensor público. É perfeitamente possível que a vítima tenha ido à delegacia apenas para registrar o Boletim de Ocorrência, mas tenha feito o pedido de medidas cautelares por meio de advogado ou defensor público, e tenha encaminhado esses pedidos à Vara de Família ou mesmo à Vara Cível, restando ao juízo criminal julgar apenas o crime correspondente (PORTO, 2007).

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz de imediato, sem a necessidade da manifestação do Ministério Público, devendo, entretanto, ser prontamente comunicado (SOUZA, 2019).

Os relevantes e justificáveis motivos que deram ensejo à necessária edição da Lei 11.340/2006, voltados principalmente para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher e em particular daquela significativa parcela de componentes do gênero feminino que sofre com a violência doméstica e familiar, traduzida em ações que vão desde a tortura psicológica ao próprio homicídio, não pode justificar uma interpretação desta Lei, que permita afrontar os demais direitos fundamentais em vigor, pois eles constituem a conquista da raça humana, produto de séculos de luta pelo reconhecimento da “dignidade da pessoa humana” (CRFB, art. 1º, III). Assim, não se pode, a pretexto de implementar as medidas protetivas desta Lei, simplesmente sacrificar os direitos fundamentais do(a) suposto(a) agressor(a), necessário se fazendo recordar que na qualidade de pessoa investigada e antes de uma condenação definitiva detém ela, dentre outros, o direito de ser presumida inocente (CRFB, art. 5º, LVII). (SOUZA, 2019, p. 206-207).

Em alguns casos, é necessário pesar os direitos do agressor(a) acusado(a) com os direitos do Estado de manter a paz social, e essa tarefa deve ser realizada no âmbito da ciência jurídica de acordo com o princípio da proporcionalidade, o que pode levar ao afastamento dos direitos individuais do investigado(a), em determinados casos. Entretanto é inadmissível que, de pronto, com base na gravidade da situação que esta Lei visa combater, tenha-se pressuposto que o agressor(a) acusado(a) não tenha direito a obter procedimentos justos no âmbito do devido processo legal e das normas vigentes no Estado Democrático de Direito, porque é o inimigo do Estado ou da Sociedade. Pelo contrário, o agressor(a), nos casos de violência doméstica, têm os mesmos direitos que os réus em outras modalidades de crimes, incluindo, receber medidas cautelares e penalidades consistentes com as premissas da justiça restaurativa, quando as circunstâncias forem compatíveis, possibilitando garantir sua reintegração na sociedade, sem o risco de reiteração nas condutas de violência doméstica (SOUZA, 2019).

A redação do Artigo 19, da Lei 11.340/2006 pode levantar algumas questões: Essas medidas podem ser aprovadas *ex officio* pelo juiz? A resposta afirmativa é imposta, conforme art. 22, §1º, da Lei 11.340/2006, o qual enfatiza que as medidas mencionadas no referido artigo não impedem a aplicação de outras medidas especificadas na legislação em vigor, desde que a segurança da vítima ou a situação a exija, e que tais medidas devem ser notificadas ao Ministério Público. Além disso, embora esta norma jurídica específica não exista na Lei nº 11.340/2006,

o art. 13 determina a aplicação subsidiária do CPC. Dessa forma, o Código de Processo Civil autoriza a concessão de liminar *ex officio*, conferindo aos juízes amplos poderes discricionários na concessão de proteção de emergência, quando houver probabilidade do direito e perigo de dano, justificando-se sempre que a violência doméstica se dirija contra qualquer parte hipossuficiente, como crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais (PORTO, 2007).

Diante disso, é possível concluir que as medidas protetivas de urgência objetivam resguardar a integridade da mulher vítima de violência doméstica, bem como afastar o agressor do local de convivência entre as partes, impossibilitando que ocorram novos episódios de violência. Nesse sentido, passa-se a análise das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

### **3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

O art. 22 da Lei 11.340/2006 enumera as medidas protetivas que obrigam o agressor, objetivando impor obrigações e restrições diretamente aos sujeitos ativos da violência doméstica. Ressalta-se que sempre que forem impostas medidas restritivas aos direitos, devendo o agressor adotar um comportamento omissivo, a conduta ativa que viole a ordem de restrição tipificará o crime de desobediência à ordem judicial, conforme art. 359 do Código Penal (PORTO, 2007).

Situações complexas que se apresentam como desafiantes à criatividade do aplicador, são, por exemplo, aquelas em que a vítima e o(a) suposto(a) agressor(a) trabalham no mesmo local, freqüentam o mesmo templo religioso ou o(a) suposto(a) agressor(a) reside no mesmo local onde exercem suas atividades profissionais (ou muito próximo), quando então o juiz deverá verificar atentamente a presença do risco para que a vítima, a justificar a necessidade da imposição de medida que inviabilize o(a) suposto(a) agressor(a) de continuar trabalhando, para decidir qual dos dois vai ter que ser afastado, mormente porque o afastamento do(a) suposto(a) agressor(a) poderá culminar com a sua demissão ou redução de seus ganhos, em prejuízo do sustento da própria família e não há, obviamente, previsão em relação ao(a) agressor(a), das garantias que a Lei sabiamente reserva à vítima no art. 9º, §2º, I e II desta Lei, embora sem eficácia prática (SOUZA, 2019, p. 214).

Por se tratar de violência denunciada à polícia, o primeiro passo é desarmar quem usa armas. Esta é uma medida francamente relacionada com a segurança pessoal das mulheres. A lei permite que os juízes suspendam ou restrinjam a posse de armas. De acordo com o Estatuto do Desarmamento, a posse e o uso de armas

de fogo são proibidos. Para possuir arma, mesmo dentro de casa, ela deve ser registrada, o que é feito pela Polícia Federal (DIAS, 2007).

Tendo o agressor a posse e a autorização de uso, o desarmamento só pode ser realizado a pedido da vítima, como medida protetiva enviada ao juízo. No entanto, se o uso ou posse for ilegal, as autoridades policiais podem tomar medidas quando for determinada a prática de delitos previstos em Lei (DIAS, 2007).

Por ser legal o agressor possuir e usar arma de fogo, sendo a denúncia efetuada pela vítima justificando-se a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser encaminhado pelo juízo. Uma vez sendo deferido o pedido e excluído o direito do ofensor se manter na posse da arma, ou sendo restrito o seu uso, deve ser comunicado a quem procedeu o registro. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz notificará os órgãos competentes. As restrições são eficazes para evitar tragédias maiores. Se o marido ataca sua esposa para causar danos corporais, possuindo arma de fogo pode evoluir para um homicídio (DIAS, 2007).

Vale ressaltar que a suspensão ou restrição da posse deve se basear no pressuposto de que ambas são legais, pois se houver notícia de que o agressor possui ilegalmente arma de fogo, deve-se determinar, desde logo, sua busca e apreensão, pois, para além do risco inerente à integridade física da vítima, tal fato constitui crime autônomo relativamente grave (PORTO, 2007).

Obviamente, embora a lei não o preveja, as restrições impostas pelo juiz devem ser acompanhadas da devida ordem de busca e apreensão da arma, sendo esta essencial, pois de nada adiantaria a suspensão se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar a sua utilização contra mulheres vítimas de ataques perpetrados pelo possuidor. Apenas a entrega, de forma espontânea, dispensaria a medida (CUNHA e PINTO, 2012).

Souza (2019, p. 215) ressalta que não é necessário que tenha sido utilizada arma de fogo pelo agressor, na prática de violência doméstica, para que possa ocorrer a restrição ou suspensão à posse e porte de arma:

[...] quer o(a) agressor(a) tenha registro da arma e esteja autorizado(a) a “possuí-la”, quer seja detentor(a) de autorização administrativa de porte, ou mesmo tenha autorização legal para portar arma de fogo, desde que ele(a) figure como indiciado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao

órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22.12.2003 e do §2º deste artigo. As medidas de suspensão e restrição, aqui previstas, não decorrem necessariamente da utilização de arma para a prática da violência apurada, seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida também é uma medida protetiva de urgência, que obriga o agressor e pode ser submetida ao juiz criminal de acordo com as exigências individuais da ofendida, elaboradas pelas autoridades policiais, advogados, defensores públicos ou Ministério Público, sem prejuízo de ser deferida de ofício pelo juiz (PORTO, 2007).

Segundo Porto (2007), o afastamento do lar somente será deferido se a notícia de tal prática ou o risco específico do crime o justificar, e não apenas por capricho da ofendida, pois muitas vezes o afastamento do homem extrapola prejuízos para si, o que significa uma medida violenta que também priva o filho do contato com o pai.

Existindo, todavia, indícios de que o casal teve um passado violento e havendo riscos das consequências, o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir desdobramentos danosos que a convivência sob o mesmo teto pode permitir (PORTO, 2007).

Além disso, manter a vítima sob o mesmo teto do agressor é uma forma de colocá-la sob constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente no relacionamento conjugal (SOUZA, 2019).

Souza (2019) aduz que a medida protetiva de afastamento do lar consiste em impor ao agressor o afastamento do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, seja uma casa, apartamento, fazenda, quarto de hotel, barraca, etc. O ponto importante dessa significativa medida é retirar o agressor do local onde ele e a vítima estavam convivendo para dificultar a reiteração de agressões, repressões e ameaças contra a ofendida.

Enquanto vigente a ordem de afastamento do lar, sua desobediência, por parte do agressor afastado, enseja o delito do art. 359 do CP. Após, ultimada a separação judicial ou dissolvida a união estável, quando a medida então já não se mantém, a conduta típica mais provável será a de invasão de domicílio prevista no art. 150 do CP (PORTO, 2007, p. 94).

Portanto, também é possível a prisão em flagrante do agente ativo do crime de desobediência a ordem judicial, sempre que tal ordem estiver dando resguardo a alguma das medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/2006 (PORTO, 2007).

As alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 22, da Lei Maria da Penha tem por finalidade preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre vítima e agressor (CUNHA e PINTO, 2012).

Em situações traumáticas, quando há evidente animosidade entre as duas partes, envolvendo agressão e outras práticas ofensivas, é comum que o agressor comece a destruir não só a paz da parte ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Esse comportamento não se limita aos recessos da casa, desta, provavelmente já tenha sido o agente afastado. Acontece que essa tortura continua, estendendo-se ao local de trabalho da vítima, lugares que ela frequenta, etc (CUNHA e PINTO, 2012).

Definir uma distância entre agressor e vítima é uma medida de difícil monitoramento e pouca funcionalidade. Já se viu requerimentos em que deferida a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se deslocar para o campo, pois os limites urbanos da cidade onde ambos residem não permite que ele continue a residir na sede do município . No entanto, essa medida parece fazer sentido quando o agressor teimosamente se aproxima da vítima e obstinado a segue por toda parte, principalmente no trabalho, causando medo e risco. Nesse caso, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local (PORTO, 2007).

No mesmo sentido, Cunha e Pinto (2012) entendem que tais medidas não devem se limitar apenas à casa onde mora a vítima, mas também a outros locais. Dessa forma, o juiz pode impedir que o agressor se aproxime do local de trabalho da vítima ou frequente o espaço de lazer ocupado por ela, de sorte que se a ofendida estiver em uma boate ou bar, o agente não deve entrar no local ou imediatamente dele se retirar, ou evite que os dois usem o mesmo meio de transporte, como ônibus, trens etc.

Segundo Souza (2019), a distância deve ser fixada em metros suficiente para atingir a finalidade da medida, não sendo coerente o estabelecimento de poucos metros.

Embora as medidas protetivas possam prevenir o crime e proteger efetivamente as vítimas reais e potenciais, certamente encontrarão dificuldades estruturais que os países enfrentam para implementá-los. E, neste ponto, é melhor lembrar que implementar medidas que não podem ser monitoradas ou

implementadas com a menor eficiência sempre comprometerá a justiça (PORTO, 2007).

Em suma, são sugestões meramente exemplificativas, já que as possibilidades são inúmeras, dependendo do caso concreto. Exigem do julgador, no entanto, certa dose de cautela, sob pena de inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de se movimentar livremente e podendo configurar verdadeiro constrangimento ilegal. O certo é que, passado mais de ano da entrada em vigor da lei, essa medida tem se revelado das mais eficazes e é, invariavelmente, solicitada pelas vítimas, dentre as diversas colocadas à sua disposição. Além disso, a maioria das prisões preventivas decretadas dizem respeito ao não cumprimento, pelo agressor, da ordem judicial que impede sua aproximação da ofendida (CUNHA e PINTO, 2012, p.138).

Diante da gravidade da agressão perpetrada pelo agressor, que pode gerar forte clima de hostilidade, o juiz pode restringir, ou seja, limitar as visitas do agressor aos dependentes. Pode o juiz, ainda, suspender o direito de visita, dada as circunstâncias mais graves, podendo restabelecer somente depois que os ânimos se acalmarem (CUNHA e PINTO, 2012).

A restrição objetiva evita que o(a) suposto(a) agressor(a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele(a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança e ao adolescente no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreando em uma opinião técnica (SOUZA, 2019, p. 220).

Quando o histórico de violência do agressor for direcionado tão somente contra a genitora, via de regra não existem motivos para restringir as visitas do agressor aos filhos comuns. Entretanto é possível estabelecer restrições referentes ao local e o horário de visitas. Quando a agressão for voltada contra os dependentes menores a medida de restrição ou suspensão de medidas é plenamente justificável, ainda que a violência tenha sido dirigida contra apenas um ou algum dos filhos, haja vista que o contato com o ascendente poderá sujeitar os demais filhos comuns a riscos. Esta restrição também é frequentemente utilizada quando a genitora e seus filhos forem acolhidos em um abrigo ou na casa de familiares, caso a visitação persista é importante que sejam criados espaços públicos junto as Delegacias de atendimento

à mulher, aos conselhos tutelares, dessa forma garantindo que os horários de visitação sejam realizados de forma acompanhada (PORTO, 2007).

A lei 11.340/2006 autoriza o juiz a fixar alimentos provisórios a genitora e aos dependentes comuns do agressor, esta medida se faz indispensável visto que a dependência econômica é, no mais das vezes, o fator determinante da submissão da mulher e dos filhos ao agressor. Nesse sentido, a fixação de alimentos provisionais permite que ocorra o afastamento do agressor ou da vítima do lar, permitindo que a ofendida e seus dependentes continuem satisfazendo suas necessidades básicas de sobrevivência, mantendo o padrão de vida anterior (PORTO, 2007).

O exame desta medida cautelar, como se sabe, é normalmente levado a efeito com base em elementos superficiais. Baseia-se em sumária cogição das necessidades dos requerentes e das possibilidades do requerido. Deve o juiz buscar informar-se sobre as necessidades básicas da mulher e dos filhos, o que dependerá, por exemplo, de saber se ficaram em casa, ou foram abrigados externamente, padrão de vida anterior. Caberá, ainda, inteirar-se acerca da renda do agressor, ainda que mediante requisição deste dado ao seu estabelecimento de trabalho, requisição de sua declaração de renda, informações da previdência social, com base em aparentes sinais das suas condições econômicas, etc (PORTO, 2007, p. 99).

Embora a lei não diga isso, entendemos que a pensão alimentícia prevista nestes artigos também pode ser dada a crianças, não apenas a mulheres, tendo em vista a urgência mencionada. Restringir a pensão alimentícia temporária à mulher acabaria por prejudicá-la duas vezes: a primeira vez, devido à violência sofrida, e a segunda vez, devido à dificuldade de arcar com os custos da criação dos filhos (CUNHA e PINTO, 2012).

Ante o exposto, conclui-se que as medidas protetivas que obrigam o agressor estão voltadas a restringir o sujeito ativo de violência doméstica, podendo ser determinada a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; aproximação desta, bem como proibição de contato por qualquer meio de comunicação, sendo possível a aplicação de outras medidas, dependendo das circunstâncias, tendo em vista que trata-se de rol meramente exemplificativo. No mais, também estão previstas na Lei 11.340/2006 medidas protetivas de urgência à ofendida, as quais serão analisadas no próximo tópico.

### 3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

De acordo com os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, o legislador promulgou outras medidas, decididas pelo juiz, relativas à proteção da vítima e aos bens do cônjuge ou bens privados da vítima (PORTO, 2007).

As modalidades de medidas protetivas da Lei 11.340/2006 objetivam a garantia da integridade moral, física, psicológica e material da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar (SOUZA, 2019).

O encaminhamento das vítimas e suas famílias para programas oficiais ou comunitários de proteção ou assistência pode ser determinado pelo juiz (art. 23, inciso I), ou pela autoridade policial (art. 11, inciso III), visto que o Ministério Público tem o direito de requisitar serviços públicos de segurança, não excluindo que tenha o direito de determinar o recolhimento da ofendida. Nesse caso, a medida será de natureza administrativa. Porém, quando a providência parte do juiz, é salientado seu caráter jurisdicional (DIAS, 2007).

Em se tratando do art. 23, inciso I, da Lei Maria da Penha, esta medida dependerá da existência de programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, não necessitando, portanto, que esses programas tenham como alvo específico as vítimas de violência doméstica, podendo, inclusive, a Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer programas de moradia ou assistência alimentar para os necessitados. Caso a vítima ou seus familiares necessitem de algum tratamento médico, ou mesmo de apoio psicossocial por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), a secretaria de saúde pode auxiliá-los (PORTO, 2007).

Para que essa medida seja efetiva é necessário que esses programas de proteção e atendimento estejam operando regularmente, os quais não devem ser criados apenas por meio de ações isoladas de grupos de apoio às mulheres ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado, tendo em vista que esses programas devem possuir estrutura de atendimento multidisciplinar, dotados de segurança, visto a situação que se encontra a vítima e seus familiares (SOUZA, 2019).

O inciso II, do art. 23, da Lei 11.340/2006 é uma consequência do art. 22, inciso II, da mesma lei supracitada, que autoriza o juiz a decidir pela retirada do agressor da casa comum. Em alguns casos, como providência policial, é necessário

primeiro transportar a vítima e sua família para um local seguro, de acordo com as disposições do art. 11, inciso III, da Lei 11.340/2006. Após, quando houver mais tempo, a pedido da vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (art. 22, inciso II). Isso é feito especificamente para que a vítima possa voltar para casa. Caso contrário, não faria sentido remover o agressor da residência comum do casal (PORTO, 2007).

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio pressupõe que anteriormente tenha havido o afastamento decorrente do temor em relação à agressão iminente ou o afastamento por decorrência de agressão já sofrida, às vezes até com expulsão da vítima do recinto domiciliar, podendo ter ocorrido ou não o recolhimento em programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Essa medida está relacionada, em regra, com a medida prevista no art. 22, II, desta mesma Lei (SOUZA, 2019, p. 230).

Da maneira como está redigido o inciso III, da Lei 11.350/2006, aparenta induzir que o juiz poderá impor o afastamento da vítima, o que, nas circunstâncias apresentadas, não se enquadra na lógica do sistema criado pela LMP, a não ser em casos excepcionais, onde esteja evidente o risco para a vítima e a prova de que ela não detenha qualquer direito de permanecer na residência (SOUZA, 2019).

[...] O art. 23, III, permite ao juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Aqui, onde se lê, *determinar* deve-se entender *autorizar*, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. *Autorizar* significa aqui legitimar o famigerado “abandono do lar”, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provar que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desatendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguarda-se uma autorização judicial para sair de casa (PORTO, 2007, p.101)

Segundo Porto (2007), a separação de corpos, prevista no art. 23, IV, da LMP, parece esvaziada de sentido do contexto geral de violência doméstica, visto que trata-se de medida de urgência direcionada apenas a pessoas casadas ou com vínculo de união estável que objetivam autorização judicial para afastarem-se do cônjuge agressor durante a tramitação das ações próprias de dissolução de união estável, anulação de casamento ou separação. Dessa forma, as vítimas estariam

autorizadas por meio da separação de corpos a suspenderem os deveres de coabitação e convivência, inclusive sexual, próprios de companheiros e casais.

A Lei Maria da Penha prevê medidas voltadas à proteção da ofendida de caráter eminentemente patrimonial, positivadas em seu art. 24, entre elas estão a restituição de bens da vítima que foram subtraídos pelo agressor, a restrição temporária de compra, venda ou locação de bens comuns pelo ofensor, bem como a suspensão de procuração outorgada pela vítima (DIAS, 2007).

Em relação à restituição de bens pela vítima, entende-se tanto seus bens particulares quanto aqueles que compõem o acervo comum do casal, visto que metade lhe pertence. Dessa forma, caso o ofensor tome posse, com exclusividade, de um bem comum às partes, significa que ocorreu a subtração da metade pertencente à mulher. O termo “subtrair” é justificável com relação a bens móveis, tendo em vista que consta na definição de crime de furto, entretanto a expressão não deve ser utilizada quanto a bens imóveis, haja vista que sua transferência ocorre por meio de registro imobiliário (DIAS, 2007).

Caso agressor e vítima sejam legalmente casados, a venda de qualquer imóvel comum depende da concordância do cônjuge, inexistindo a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio immobilizado sem a assinatura da ofendida. Entretanto, quando o vínculo ocorrer por união estável, ainda que legalmente os bens adquiridos durante a constância da relação gere estado de comunhão, na prática não há como controlar a alienação do patrimônio comum se o imóvel estiver apenas no nome do agressor. Dessa forma, o legislador estabeleceu a possibilidade de ofendida restringir a compra, venda ou locação do imóvel, por meio de medida protetiva, assegurando que não ocorra a subtração indevida do bem, evitando a probabilidade de dano irreparável (DIAS, 2007).

Porto (2007) ressalta a importância da possibilidade da alienação e/ou venda de imóveis pelo cônjuge agressor poder ser restringida judicialmente, por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, evitando que este possa dilapidar o patrimônio comum ao casal, em proveito próprio.

Na verdade, como regra, os atos de venda e alienação de direitos reais dependem de outorga uxória, mas é possível, nos casos de união estável, que o bem imóvel esteja em nome de apenas um dos conviventes que aparece na escritura e no registro imobiliário como solteiro. Pode ocorrer, ainda, que o bem, adquirido em vida de solteiro, e comunicado por posterior casamento, não tenha o seu registro a anotação do casamento. Em tais

casos, exemplificativamente, ser-lhe-ia possível iludir o tabelionato, alienando o imóvel sem outorga uxória, daí porque conveniente proibi-lo de fazer a venda ou locação. Tal proibição deve ocorrer mediante anotação da ordem judicial no próprio registro do imóvel, para dar-lhe suficiente publicidade contra terceiros e evitar alegações de boa-fé de eventual comprador ou locador, como determina, aliás, o parágrafo único do art. 24 (PORTO, 2007, p. 102).

Uma das possibilidades previstas pela Lei 11.340/2006 é a de o juiz suspender procurações outorgadas pela vítima ao ofensor, em sede liminar e no prazo de 48 horas após a ofendida ter realizado a denúncia do episódio de violência na polícia. Dessa forma, o agressor não mais poderá representar a vítima (DIAS, 2007).

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Diante de um episódio de violência, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode levá-lo a tentar desviar o patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Mister que haja a possibilidade de medida urgente que impeça tal agir. Assim, ao invés de revogar a procuração, o que poderia sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que essa revogação ocorra por meio do juiz, em expediente que teve início perante a autoridade policial (DIAS, 2007, p. 90-91).

A exigência de caução garantindo posterior pagamento de indenização à ofendida possui nítido caráter cautelar, determinando que o agressor realize depósito judicial de bens e valores. Esta medida acautelatória objetiva garantir a satisfação de direito que posteriormente venha a ser reconhecido por decisão judicial definitiva. O magistrado poderá deferir a caução por prazo determinado, até que a vítima ingresse com ação indenizatória, todavia, os bens não devem permanecer caucionados indefinidamente sem que a vítima busque efetivamente a indenização que esta visa assegurar (DIAS, 2007).

O descumprimento de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor é definido como um tipo de crime semelhante ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, caracterizando-se como uma espécie de crime próprio no que se refere ao sujeito ativo, que vem a ser o indivíduo (homem ou mulher) sobre quem recai a obrigação de cumprir a medida protetiva de urgência prevista na LMP e que obriga o agressor (art. 22). A conduta típica consistente em “descumprir” decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, independente de ser aplicável na jurisdição civil ou criminal (SOUZA, 2019).

Em última análise, foi possível verificar que as medidas protetivas voltadas à ofendida previstas na Lei Maria da Penha, visam proteger a vítima dos diferentes tipos de violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, visando resguardar a ofendida de futuras agressões que possam vir a ser praticadas pelo agressor.

## **4 PREVENÇÃO E ATUAÇÃO CONTRA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Neste capítulo, será abordada a impossibilidade de aplicação dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito dos delitos de violência doméstica, bem como a importância da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), assim como também será analisada a atuação do Ministério Público e das Autoridades Policiais no atendimento das vítimas de violência doméstica. No mais, também será analisada a inserção da temática de violência doméstica nos currículos escolares, objetivando a prevenção de futuros delitos e conscientização das(os) alunas(os) sobre o tema.

### **4.1 A inaplicabilidade da lei dos juizados especiais aos crimes de violência doméstica**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, sobretudo ao regramento dos Juizados Especiais Criminais, que tem como princípios norteadores a celeridade, oralidade, informalidade e economia processual (art. 62 da Lei 9.099/95), houve uma preocupação do movimento feminista acerca de, até que ponto, o direito penal flexível e conciliador, não colocaria em risco as vítimas de violência doméstica (PORTO, 2007).

A Lei Maria da Penha expressamente exclui a incidência da Lei dos Juizados Especiais. Dessa forma, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não é apropriado falar em delito de menor potencial ofensivo (DIAS, 2007).

Embora a Lei Maria da Penha tenha enfatizado ou mesmo repetido em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, ela expressamente exige a representação da vítima perante a autoridade policial. Dessa forma, ao ser feito o registro da ocorrência, a vítima é ouvida e a representação é tomada a termo. No entanto, tratando-se de delito de ação privada ou pública condicionada cometida contra a mulher em decorrência das relações familiares, o desencadeamento das medidas policiais e judiciais depende da representação da vítima (DIAS, 2007).

Antigamente era colhida, em juízo, a manifestação de vontade da vítima em ver o réu ser processado (art. 75 da Lei 9.099/95) muito tempo após a prática do fato, em audiência, onde estava presente o ofensor, sem que a vítima contasse com a

assistência de advogado. Atualmente, feita a representação na polícia, tem a vítima o direito aos serviços dos órgãos assistenciais (DIAS, 2007).

Acredita-se que a condenação dos JECrims adveio do movimento feminista, pois o projeto originalmente editado pela Secretaria Especial de Política da Mulher não excluía a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas apenas estabelecia diferenças no procedimento e aplicação das penas. No entanto, pesquisas e observações empíricas realizadas por ONGs feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos dos JECrims a aceitar conciliações que nem sempre ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam o agressor livrar-se mediante o pagamento de cestas básicas ou prestações pecuniárias (PORTO, 2007).

O objetivo de celeridade almejado pela Lei dos Juizados Especiais no que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo restou absolutamente frustrado em sede de violência doméstica. A autoridade policial limitava-se a lavrar termo circunstanciado e submetê-los a juízo. Não bastasse o fato de a audiência preliminar ser designada para, em média, três meses, também a vítima acabava sendo pressionada pelas autoridades a aceitar acordos e desistir de representar. Dessa forma, o agressor livrava-se da culpa, sem antecedentes, pois restava extinta a sua punibilidade. Assim, o agressor pagava, no máximo, uma cesta básica. Portanto, seria barato bater em mulher porque nada acontecia (DIAS, 2007).

Porto (2007, p. 39), critica o afastamento da aplicação dos Juizados Especiais nos delitos de violência doméstica:

Trata-se de uma opção do legislador que, sem dúvida, constitui desprestígio à Lei 9.099/95 e aos Juizados Especiais Criminais, instalados que foram na esperança de agilização e facilitação do acesso à justiça e agora tidos como insuficientes à repressão dos delitos praticados em situação de violência contra a mulher. Esta solução do legislador merece crítica, pois o fato de os juizados colimarem o consenso e aplicarem normalmente penas alternativas não significa serem eles tribunais tolerantes ou ineptos, bastaria estabelecer regras a serem aplicáveis em seu âmbito, impondo, por exemplo, determinadas penas mais severas em caso de violência doméstica contra a mulher e se alcançaria suficiente aumento da repressão penal sem o risco de desmontar um sistema recém criado cujo aperfeiçoamento pleno ainda sequer havia sido alcançado, prenunciando agora outras novidades, como os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja instalação somente se afigura viável em grandes centros, onde a demanda justifique tais unidades judiciárias especializadas.

No entanto, ainda é possível a possibilidade de suspensão condicional do processo, conciliação e representação, que seguem prevalecendo nos casos em que a violência doméstica não é específica contra a mulher, tendo em vista que seus pressupostos divergem e não trata-se de limite de pena superior a dois anos. Dessa forma, se a violência doméstica for praticada contra pessoas do sexo masculino, continua valendo a regra prevista na Lei 9.099/95 (PORTO, 2007).

Porto (2007) aduz que, tratando-se de lesões corporais leves contra sujeitos passivos masculinos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica, necessita da representação, bem como da possibilidade de conciliação. Nesse sentido, a suspensão condicional do processo também é possível, tendo em vista que o pressuposto é somente de que a pena mínima não seja superior a um ano, nada referindo ao limite máximo.

Em síntese, pode-se concluir que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, operados nos termos do art. 41 da Lei 11.340/2006, constitui escolha duvidosa para o legislador, cuja verdadeira validade só pode ser revelada com o tempo, pois a conciliação, as transações e a suspensão condicional de procedimentos não são necessariamente causa de impunidade. Pelo contrário, a rapidez com que tais instituições propiciam, é mesmo um fator que facilita o acesso à justiça, sendo, portanto, a repressão mais eficaz da criminalidade de pequeno potencial ofensivo. O retorno da forma clássica de *persecutio criminis* (o inquérito policial e o processo comum), permite ver a dificuldade de acesso de muitos casos de violência doméstica ao sistema de justiça, o que pode aumentar o número de crimes (PORTO, 2007).

Dessa forma, é possível concluir que a Lei Maria da Penha afasta a incidência dos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista que os delitos praticados no âmbito da violência doméstica exigem um rito de maior complexidade, bem como a aplicação de penas mais severas do que as adotadas para crimes de menor potencial ofensivo. Dito isso, passa-se a análise da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

#### **4.2 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)**

A Lei Maria da Penha passou a corrigir uma cruel realidade, agravada pela falta de legislação própria e pelo tratamento inadequado das mulheres que procuravam

ajuda na delegacia de polícia. Era lamentável a forma como a violência doméstica era enfrentada no país, especialmente após a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais Criminais, acentuando o descaso na criação das Delegacias da Mulher (DIAS, 2007).

Claramente o maior avanço promovido pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (JVDFM), retirando assim a violência doméstica do âmbito do Juizado Especial Criminal. Porém, de modo injustificado, não foi imposta a implantação e nenhum prazo para instalação. O legislador limita-se a permitir a sua criação, pois utiliza as expressões “poderão ser criadas”, “que vierem a ser criados” e “enquanto não estruturados”, para indicar que, embora sejam criados, o seu funcionamento não é obrigatório. Isso pode ser para evitar alegação de desrespeito à autonomia dos estados, mas, por outro lado, cria um sério risco de não se poder criar efetivamente esses juizados (DIAS, 2007).

Dias (2007, p. 134-135) ressalta a importância de cada Comarca possuir Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como de contarem com equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde:

Para a plena eficácia dos propósitos da Lei, o ideal seria que cada comarca contasse ao menos com um JVDFM. Senão um juizado único, ao menos de forma cumulativa com outra vara. Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos JVDFM em todos os cantos do País, até porque eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34). Aliás, a previsão de toda essa estrutura é que diferencia um juizado de uma vara, daí: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até o próprio nome dos juizados tem sido alvo de críticas, sob o fundamento de que se deveria chamar de Juizado de Violência Doméstica “ou” Familiar contra a Mulher. O fundamento é que, perpetrado o delito ou no ambiente doméstico ou no ambiente familiar, configura-se a violência como doméstica.

Após registrar o ocorrido na polícia, era necessário procurar um advogado ou ir à Defensoria Pública para buscar algumas medidas por meio de ação proposta junto à Vara de Família. Não obstante, por ser o registro de ocorrência documento produzido apenas com base nas informações da vítima, além de ser prova unilateral, havia resistência de alguns juízes em aceitá-lo para conceder a medida liminar. Além disso, para obter alimentos, seja para si ou para seus filhos, se fazia

necessário o ingresso de nova ação. Nesse ínterim, não tendo para onde ir e nem como subsistir, depois de registrar a ocorrência, a única saída da mulher era voltar para casa e aguardar a audiência perante o Juizado Especial Criminal. Pressionada pelo agressor a confessar onde estava, ao dizer que foi à polícia denunciar a agressão, não é difícil imaginar-se o que ocorria (DIAS, 2007).

Atualmente, comparecendo a vítima na Delegacia, lhe é assegurada proteção policial. Uma vez registrada a ocorrência, ela receberá informações sobre os seus direitos. É colhido seu depoimento e tomada a termo a representação. Requerendo a vítima a adoção de medidas protetivas de urgência, cabe a polícia formar expediente apartado contendo a qualificação da ofendida, do agressor e dos dependentes, bem como a descrição sucinta do fato e das medidas solicitadas. Necessita da juntada da cópia do boletim de ocorrência e demais documentos disponíveis em posse da vítima. Deve também vir acompanhado de cópia do termo de representação, não sendo confundido com o pedido de medida protetiva (DIAS, 2007).

O procedimento é remetido a juízo no prazo de quarenta e oito horas. O destino é o JVDPM, que foi criado pela Lei Maria da Penha. Na medida que não estruturados os juízos especializados, o pedido de medidas protetivas será distribuído nas Varas Criminais (DIAS, 2007).

Dias (2007, p. 137) ressalta que a iniciativa da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher integra a justiça comum. Dessa forma, o Ministério Público também possui legitimidade para compelir o Estado, através de ação civil pública, no intuito de instalar os JVDPM:

Os JVDPM integram a justiça ordinária, ou seja, a justiça comum. É concedida tanto aos Estados como à União a possibilidade de criá-los (art. 14). Logo a iniciativa não é matéria privativa da organização judiciária estadual. Ainda que não imposta a criação dos JVDPM, a determinação para que o Estado promova a adaptação de seus órgãos às diretrizes da lei é obrigatória (art. 36). A expressão "promoverão a adaptação" evidencia ser a norma cogente. Portanto, dispõe o Ministério Público de legitimidade para compelir o Estado (art. 37), por meio de ação civil pública, a instalar os juizados e equipá-los da forma recomendada (art. 29).

Os mecanismos de atendimento à mulher se dividem em: a) "Assistência social", que inclui a ofendida nos cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; b) "Saúde", que inclui acesso aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico, contendo serviços contraceptivos de

emergência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e apropriados em casos de violência sexual; (c) "Segurança pública" para garantir que as vítimas recebam proteção policial, bem como abrigos ou locais seguros, e supervisionar as vítimas quando necessário para garantir que seus pertences sejam retirados do local da ocorrência ou do domicílio (CUNHA; PINTO, 2012).

Nesse sentido, considerando o tratamento desumano às mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente após a entrada da Lei 9.099/95, foi criado, a partir da Lei 11.340/2006, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), o qual objetiva dar assistência à vítima, incluindo-a em programas sociais, saúde, segurança pública, dentre outros. Assim, na sequência, passa-se a análise do papel do Ministério Público no âmbito da Lei Maria da Penha.

### **4.3 Atuação do Ministério Público**

De acordo com a lei, a autoridade policial deve comunicar a proteção policial dispensada à mulher vítima de violência doméstica ou familiar ao judiciário e ao Ministério Público. Dessa forma, no que diz respeito ao Ministério Público, este tem o objetivo de: a) incrementar o controle externo da atividade policial, permitindo a requisição de diligências complementares à autoridade policial, inclusive as previstas nos artigos 11 e 12 da LMP; b) requerer a adoção de medidas protetivas de urgência, diretamente ou com base nas diligências próprias, conforme art. 19 da LMP, ou requerer a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006 e c) facilitar o cadastro nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, III, da LMP (PORTO, 2007).

O Ministério Público é o órgão responsável por garantir o sistema democrático, a moral pública, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais, possuindo autonomia em relação aos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - figurando como um verdadeiro "quarto poder". Em relação à Lei Maria da Penha sua atuação está vinculada principalmente a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando em sua principal função, que é a de produção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, assim como concernente aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará

agindo no resguardo dos interesses sociais, individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, via de regra como fiscal da Lei (SOUZA, 2018).

No âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a atuação do Ministério Público é obrigatória, seja em ação de natureza cível ou penal, tendo em vista que a situação da mulher agredida sempre necessitará dessa participação e, por isso, a lei confere ao *parquet* a iniciativa de tomar as medidas. Dessa forma, se proposta a ação principal (separação judicial perante a Vara de Família, por exemplo), a intervenção do Ministério Público somente se justificará em virtude da incapacidade dos envolvidos, como por exemplo pedido de separação judicial cumulado com alimentos em favor de filhos incapazes, tendo em vista a razão da idade de uma das partes (CUNHA; PINTO, 2012).

O processo decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher é suficiente para convocar o Ministério Público. Ressalte-se que numa relação de indenização por danos morais ajuizada por uma mulher, em tese, a intervenção do *Parquet* nada tem a ver com o interesse público, a justificar a intervenção do Ministério Público. Caso a ação cível seja motivada por violência doméstica, o agente deve ser efetivamente intimado para intervir neste processo. Há ordem de intervenção que o Ministério Público deve ser, no mínimo, intimado de todas os atos do processo, independentemente de haver prejuízo ou vontade do juiz ou escrivão, sob pena de nulidade (CUNHA; PINTO, 2012).

Conclui-se que o Ministério Público tem o papel de fomentar o trabalho policial, solicitando diligências complementares, requerer adoção de medidas protetivas de urgência, bem como postular a decretação da prisão preventiva do agressor e facilitar o cadastramento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, passa-se à análise das providências policiais.

#### **4.4 Providências policiais**

Diferentemente do que acontecia no passado, atualmente é assegurado à vítima proteção policial mediante a adoção de diversas medidas. Um dos desdobramentos mais comemorados da Lei Maria da Penha é o seu caráter de formação de uma autoridade policial mais protetiva, participativa e zelosa no atendimento à vítima de violência doméstica (DIAS, 2007).

Partindo do pressuposto de que, via de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com mulher vítima de violência doméstica, o legislador valorizou demasiadamente sua função, enaltecendo a dedicação e humanização que vem sendo realizada de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela polícia militar, cujo tratamento já contempla aulas de direitos humanos. Desse modo, foi estabelecido nos artigos 11 e 12 da Lei 11.340/2006, uma série de medidas preventivas e cautelares com o fim de proteger a integridade física, moral e patrimonial da vítima. É importante salientar que, a maior parte das medidas recairão sobre a polícia judiciária, porém aquelas atitudes mais urgentes de proteção física direta da vítima também poderão ficar sob responsabilidade da polícia militar (PORTO, 2007).

O policial deverá comparecer ao local dos fatos, podendo prender em flagrante o agressor, independentemente do tipo de crime, e qualquer que seja a pena imposta. O fato de se tratar de crime dependente de representação não exclui a possibilidade do decreto da prisão em flagrante, dispondo a autoridade policial da possibilidade de buscar a prisão preventiva ou temporária do agressor. Dessa forma, não é mais possível o agressor livrar-se da ordem de prisão mediante o compromisso de comparecer em juízo, tendo em vista a exclusão da incidência da Lei dos Juizados Especiais nos crimes domésticos (DIAS, 2007).

A autoridade policial deverá garantir proteção policial à ofendida, encaminhando-a a atendimento médico, acompanhando-a para recolher seus pertences, fornecendo-a transporte para abrigo seguro, havendo risco de morte, conforme menciona o art. 11 da LMP (DIAS, 2007).

Porto (2007, p. 68) relata a dificuldade prática em garantir proteção policial à mulher vítima de violência doméstica, haja vista a falta de policiais civis e militares:

Dentre as providências atribuídas à polícia aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência, visto ser consabido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade, não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto, nem mesmo a longo prazo podem-se prognosticar melhoras na atual situação de falta de contingentes policiais. Ademais, a norma legal está redigida em termos muito genéricos, podendo sugerir exija a lei que se coloque um policial à porta de cada mulher em situação de risco, o que, obviamente, será impossível. Entretanto, será viável providencie a polícia alguma estratégia de atendimento prioritário a mulheres em situação de risco, ao menos nos primeiros dias de um rompimento afetivo, no início de algum processo de separação ou criminal, nas proximidades de alguma audiência e até mesmo quando do comparecimento ao Fórum, onde os cuidados devem ser redobrados.

Ao registrar a ocorrência, a vítima será cientificada sobre os seus direitos, devendo ser esclarecida das medidas protetivas que pode pleitear. Ao chegar sem procurador, deverá ser nomeado defensor público ou advogado para prestar-lhe atendimento específico e humanizado, sendo que na prática isso é aparentemente difícil que ocorra. Dessa forma, uma vez registrada a ocorrência, tomada a termo a representação e solicitada as medidas protetivas de urgência, a ausência de advogado ou defensor público não compromete os atos da ocorrência (DIAS, 2007).

Por outro lado, é preciso mencionar que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24, da Lei Maria da Penha, inclusive a prisão preventiva podem ser deferidas de ofício pelo juiz, caso ache pertinente. Nesse sentido, basta a simples comunicação de violência ou risco de violência contra a mulher para o juiz autorizar o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da mulher ou contra o agressor (PORTO, 2007).

Em última análise, foi possível averiguar a importância do papel exercido pelas autoridades policiais nos delitos relacionados à violência doméstica, visto que serão as primeiras autoridades públicas a terem contato direto com a vítima, devendo adotar um tratamento protetivo, participativo e zeloso no atendimento à vítima de violência doméstica. Além disso, compete às autoridades policiais encaminhar as vítimas, se necessário, ao atendimento médico, fornecer transporte para um abrigo seguro, bem como garantir a devida proteção policial à vítima.

#### **4.5 Prevenção à Violência Contra a Mulher**

A Lei Maria da penha serviu de ferramenta para auxiliar a efetividade da igualdade de gênero, por meio do empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica, protegendo-as de agressões por parte de seus companheiros. Dessa forma, tem-se que a LMP não apenas contribui para a prevenção de violência doméstica, mas também proporciona paridade às relações entre homem e mulher no ambiente familiar (ESPÍNOLA, 2018).

No entanto, a prevenção muitas vezes requer mudanças na forma de encarar o relacionamento e de enfrentar as dificuldades de comunicação quando os indícios de violência doméstica aparecem. Dessa forma, a legislação, por si só, é insuficiente para terminar com a violência doméstica (ESPÍNOLA, 2018).

A Lei 11.340/2006 estabeleceu meios de enfrentamento da violência doméstica praticada pelo homem contra a mulher. Portanto, há uma lacuna na referida legislação, no sentido de não garantir a proteção para todos os gêneros, visto que a violência doméstica não é praticada apenas pelo homem contra mulher, havendo ocorrências de violência de homem contra os filhos, de filhos contra pais e, em menor proporção, da mulher contra o seu companheiro. Dessa forma, essa lacuna pode passar a falsa impressão de que a Lei Maria da Penha serve apenas como mecanismo para punir homens (ESPÍNOLA, 2018).

As ações educacionais além de trazerem empoderamento para a mulher, também auxiliaram na compreensão social do problema e da consequência da violência doméstica. Nesse sentido, tem-se que o empoderamento permite fazer com que a violência doméstica diminua em todos os seus sentidos, inserindo nas famílias o binômio “empoderamento-proteção” (ESPÍNOLA, 2018).

Espínola (2018, p. 169) salienta a importância de investir na educação, principalmente na luta dos direitos humanos, como forma de coibir a violência doméstica e familiar:

O Brasil precisa investir em uma formação baseada nos direitos humanos, para criar cidadãos capazes de vivenciar os direitos humanos desde a escola primária até a universidade. Nesse sentido a inclusão de esclarecimentos acerca dos danos causados pela violência doméstica e sobre as medidas presentes na Lei Maria da Penha nos planos de estudos do ensino fundamental e médio, além de conteúdos que versem sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, deve ser vista como medida essencial para a prevenção da violência doméstica e familiar. A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, sendo a escola criadora de nova massa pensante e substancial na ruptura do ciclo da violência contra a mulher. Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para salas de aulas auxilia-se na formação de uma nova consciência com os jovens, tornando-os cidadãos com comportamentos voltados à paz e verdadeiros agentes transformadores da realidade para melhor.

Assim, capacitar professores para o desenvolvimento de atividades em prol da antiviolença, com o objetivo de desfazer a ideia de preconceito ao gênero feminino, criando pensamentos acerca do tema para erradicar a violência familiar contra a mulher, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, é tarefa a ser empreendida para o desfazimento da cultura machista existente, produzindo-se maior sensibilidade aos alunos sobre respeito e tolerância (ESPÍNOLA, 2018).

Neste norte, Educação em Direitos Humanos no âmbito escolar para o fim da violência intrafamiliar pode ser efetuada em oficinas para produção de trabalhos e pesquisas, na elaboração de dinâmicas e esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha com alunos, professores e pais, a fim de contribuir para melhoria e fortalecimento da relação desse triângulo, e desenvolvendo instrumentos para romper com o ciclo da violência intrafamiliar, entre os pais, e destes com os filhos. Os filhos, ao compartilharem os ensinamentos das novas diretrizes escolares com os pais, podem ajudar a quebrar o ciclo patológico da violência intrafamiliar, caminhando para uma harmonização familiar (ESPÍNOLA, 2018, p. 170-171).

Em última análise verificou-se que a Lei Maria da Penha disponibilizou instrumentos que auxiliaram na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, entretanto apenas a legislação não é suficiente para acabar com a violência doméstica. Nesse sentido, o investimento público no fornecimento de uma educação fundamentada nos direitos humanos, desde as classes iniciais, proporcionaria às(aos) alunas(os) compreenderem os malefícios causados pela violência doméstica, os mecanismos apropriados para coibi-lá, inclusive aqueles originados pela LMP, proporcionando as novas gerações um caminho mais seguro a fim de romper com os episódios de violência intrafamiliar.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica, por meio da análise de seus principais dispositivos legais.

No capítulo inicial, verificou-se que a violência doméstica é resultado de crenças históricas de que o homem possui papel de superioridade sobre a mulher, levando a discriminação de gênero, nesse sentido, visando coibir este comportamento, foi elaborada a denominada Lei Maria da Penha que originou-se da ineficiência do Estado brasileiro em punir adequadamente o ex-cônjuge e proteger a vítima Maria da Penha, resultando na denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que condenou o Estado pela demora no processo penal.

No mais, analisou-se que a competência da Lei Maria da Penha abrange a violência ocorrida na unidade doméstica, nas relações em que agressor e vítima possuem parentesco consanguíneo, bem como quando possuem relação íntima de afeto, devendo a vítima ser obrigatoriamente do gênero feminino.

Apresentou-se a abordagem dos tipos de violência doméstica, sendo estas a violência física, a qual consiste na ofensa à vida, saúde e integridade física, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes; psicológica, que ocorre por meio do constrangimento, da humilhação pessoal e de graves ameaças; sexual, vista como qualquer atividade sexual, não consentida, trazendo diversas conseqüências à saúde da mulher; patrimonial, consistente no ato de subtrair objetos pertencentes à mulher, quando o agente está vinculado ao contexto de ordem familiar ou afetiva e moral, caracterizada na configuração dos tipos penais de calúnia, difamação ou injúria, não excluindo outras formas de violência doméstica que possam se enquadrar nesse contexto.

Assim, ocorrendo os delitos supramencionados, perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, configuram-se como violência doméstica.

No segundo capítulo, efetuou-se a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, voltadas a proteção da ofendida e ao afastamento do agressor, objetivando a garantia de que a vítima possa agir de forma livre, ao optar por buscar a proteção jurisdicional e estatal, quais sejam: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de

determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisórios.

Dessa forma, pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência objetivam resguardar a integridade da mulher vítima de violência doméstica, bem como afastar o agressor do local de convivência entre as partes, impossibilitando que ocorram novos episódios de violência.

No terceiro capítulo, foi abordado o afastamento da incidência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito dos delitos de violência doméstica, visto que necessitam ser analisados de forma mais complexa, assim como não é possível equiparar as penalidades utilizadas aos crimes de menor potencial ofensivo (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo) com as aplicadas no combate à violência doméstica. Além disso, foi identificado que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) foram criados para dar maior assistência à vítima, incluindo-a em programas sociais, saúde, segurança pública, dentre outros, assim como afastando o tratamento desumano que anteriormente era proporcionado às vítimas de violência doméstica.

No mais, verificou-se que o Ministério Público possui o dever de auxiliar e complementar o trabalho realizado pelas autoridades policiais por meio de solicitação de diligências, simplificando o cadastramento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, requerendo a adoção das medidas protetivas de urgência que julgar necessário, bem como a decretação da prisão preventiva do agressor. De mesmo modo, foi possível averiguar a relevância do papel desempenhado pelas autoridades policiais nos crimes referentes à violência contra a mulher, haja vista que serão as primeiras autoridades públicas a terem contato direto com a vítima, devendo adotar um tratamento humanizado, encaminhá-las, se necessário, ao atendimento médico, fornecer transporte para um abrigo seguro, bem como garantir a sua devida proteção.

Por fim, verificou-se que a Lei 11.340/2006 aprimorou os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto são necessárias

outras ações públicas no enfrentamento a violência doméstica. Dessa forma, averiguou-se que o fornecimento de uma educação pública baseada nos direitos humanos, desde os anos iniciais, propiciaria às(aos) alunas(os) conscientizarem-se dos danos ocasionados pela violência doméstica, das ferramentas apropriadas para combatê-la, especialmente aquelas criadas pela LMP, proporcionando as novas gerações um caminho mais seguro a fim de romper com os episódios de violência intrafamiliar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha. In: CHAVES, Cristiano et al. (Orgs.). **Temas atuais do Ministério Público. Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha**: comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, São Paulo, nov. 2006. Disponível em: [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br). Acesso em: 20 maio 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada** - sob a nova perspectiva dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2019.